

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA  
TC 009.077/2015-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cumaru/PE.

Responsável: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior  
(CPF 394.032.114-15).

Representação legal: Luís Fernando Belém Peres (22162/OAB-DF)  
e outros, representando Eduardo Gonçalves Tabosa Junior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTA ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO AVENÇADO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESVIO DOS RECURSOS FEDERAIS PARA O ATENDIMENTO DE OUTRAS DESPESAS. DEPÓSITO DOS RECURSOS EM OUTRA CONTA DO MUNICÍPIO. INGRESSO SIMULTÂNEO DE RECURSOS DE OUTRAS FONTES. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR BENEFÍCIO PARA O ENTE FEDERADO. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO GESTOR PÚBLICO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) em desfavor do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, ex-prefeito de Cumaru/PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas e da inexecução do Convênio nº 24/2010 (Siafi 746542) consistente na “construção de dois barracões industriais” no referido município.

2. Adoto, como Relatório, a instrução de mérito lançada pelo auditor federal da Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE) à Peça nº 31, com a anuência dos dirigentes da unidade instrutiva (Peças nºs 32 e 33), nos seguintes termos:

“(…) 2. O valor pactuado para a execução do convênio foi R\$ 319.760,12, sendo R\$ 300.000,00 do concedente e R\$ 19.760,12 de contrapartida do convenente (peça 1, p. 240-254). A vigência original do convênio compreendia o período de 29/12/2010 a 29/12/2011 (peça 1, p. 252-254).

### HISTÓRICO

3. A vigência do convênio em estudo foi prorrogada, de ofício, por indisponibilidade de saldo financeiro, até 29/12/2012 (peça 1, p. 290), e depois, até 13/3/2013, com mais sessenta dias para apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 300), após a liberação dos recursos pelo concedente mediante a ordem bancária 20120B800178, de 15/3/2012 (peça 1, p. 296).

4. O Relatório de Acompanhamento da Execução Física do Projeto elaborado pelo convenente, datado de 8/6/2012, informava que a licitação já estava concluída e que havia obras de terraplenagem em andamento ‘com estrutura municipal’, e que se estava no aguardo da conclusão dessas obras para ‘dar ordem de serviços’ (peça 1, p. 318-320).

5. Consta dos autos documentação do processo licitatório 54/2011, modalidade tomada de preços 3/2011, que teve como objeto a ‘contratação de empresa de engenharia para construção de quatro galpões produtivos’, no qual foram classificadas três empresas, sagrando-se vencedora a empresa FLG Serviços de Engenharia Ltda., conforme ata de julgamento de 6/2/2012 (peça 1, p. 322).

Na minuta de contrato correspondente, consta que a contratação se referia aos convênios Siafi 746460 e 746542, este último objeto desta TCE (peça 1, p. 326).

6. A adjudicação do objeto e a homologação do certame somente vieram a ocorrer onze meses depois, em 3/1/2013 (peça 1, p. 322-324). Não chegou a ser realizada a contratação porque as empresas classificadas, quando convocadas para assinatura do contrato, a partir da vencedora, não aceitaram fazê-lo nas mesmas condições da licitação (peça 1, p. 336-346).

7. A Secretaria do Desenvolvimento da Produção (SDP) do concedente solicitou ao prefeito, mediante o Ofício 148, de 6/2/2013, relatório de acompanhamento da execução do convênio em tela, bem como do outro convênio vinculado à obra (Siafi 746460), desde o período de setembro de 2012, esclarecendo que a última informação prestada era referente a junho de 2012, e que a análise do pedido de prorrogação de vigência lançado no Sistema Siconv para os dois convênios (Siafi 746542 e 746460) estava condicionada à 'apresentação dos relatórios e de plano de trabalho ajustado' (peça 1, p. 354-356).

8. O MDIC noticiou que fora apresentado um plano de trabalho ajustado e um relatório de acompanhamento da execução. Neste último o conveniente informara que 'nenhuma etapa do convênio foi iniciada, estando paralisado' (peça 1, p. 360).

9. O pedido de prorrogação foi analisado e aprovado (peça 1, p. 360-382), resultando na celebração do primeiro aditivo ao Convênio 19/2010, em 13/3/2013, estendendo o prazo da vigência até 12/3/2014, acrescido de sessenta dias de prazo para a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 384-386).

10. Posteriormente, um novo pedido de prorrogação do prazo de vigência, por mais doze meses, foi efetuado pelo prefeito, mediante o Ofício GP 31/2014, de 7/2/2014, tendo como fundamento o seguinte (peça 1, p. 394):

a) foi realizada uma segunda licitação em março de 2013, que resultou na contratação da empresa Trena Construções Ltda.;

b) a referida empresa executou aproximadamente dez por cento do valor contratado, mas abandonou a obra em outubro de 2013;

b) após diversas convocações para retomada da obra, em 30/1/2014, a empresa formalizou a desistência de execução da mesma;

c) o período de prorrogação solicitado seria suficiente para contratar, por dispensa de licitação, uma empresa, em caráter emergencial, para a conclusão da obra, como também para promover os procedimentos licitatórios para a seleção das micro e pequenas empresas que teriam 'concessão de uso do barracão industrial'.

11. Na análise desse pedido, o concedente faz referência novamente ao Convênio Siafi 746460 e informa que tal ajuste tem os mesmos conveniente, objeto, valor e prazo de vigência do convênio 242010 (Siafi 746542) de que trata este processo, e que consta igual pedido de prorrogação para ambos ajustes. Por isso, a manifestação em relação aos dois pedidos seria única, mas replicada nos processos correspondentes (peça 2, p. 4). Informa também que o conveniente foi diligenciado, com prazo até 13/2/2014 para resposta, para esclarecer sobre os fundamentos que seriam utilizados para a contratação por dispensa de licitação pretendida, assim como a declaração de contratação de empresa em caráter emergencial para conclusão da obra. Entretanto, não houve resposta (peça 2, p. 7).

12. Quanto ao pedido, foi proposto seu indeferimento, por 'insuficiência de informações relativas à execução do objeto conveniado; não havendo justificativa compatível para novo aditivo; não havendo esclarecimentos sobre as medidas anunciadas pelo conveniente para executar o objeto no prazo adicional', além de se considerar que 'as prorrogações sucessivas sem perspectiva de que, dentro de novo cronograma, haverá o devido encerramento e entrega do objeto implica uma conduta de pouca precaução' (peça 2, p. 7). O indeferimento foi então comunicado ao prefeito, por meio do Ofício 146, de 25/2/2014, (peça 2, p. 10).

13. Posteriormente, em 29/5/2014, o responsável foi notificado, via Siconv, sobre o

esgotamento do prazo para envio da prestação de contas do Convênio 24/2010 em 11/5/2014, tendo-lhe sido solicitado o envio da prestação de contas ou a restituição dos recursos repassados, atualizados monetariamente, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição da Prefeitura Municipal de Cumarú/PE como inadimplente nos sistemas Siconv, Siafi e Cadin, bem como de autuação de TCE (peça 2, p. 22-23). À falta de manifestação, foi providenciada a inscrição da inadimplência do município no Siafi e no Siconv e notificadas a Prefeitura e a Câmara Municipal de Cumarú/PE sobre a adoção dessas medidas (peça 2, p. 26-46).

14. Mais adiante, foi realizada vistoria pelo concedente, em 23/9/2014, 'com o intuito de verificar *in loco* a execução do serviço de construção de dois galpões produtivos ou barracões industriais', tendo sido constatado, quanto à execução física, 'nas respectivas locações das edificações, tão somente cavas (buracos) de até 1,50 m para a construção do suporte (estrutura) dos pilares pré-moldados, conforme demonstrado no relatório fotográfico'. Assim, concluiu-se pela não aprovação do objeto do convênio porque 'as edificações não foram construídas' (peça 2, p. 50-64).

15. À continuação, foi elaborado o Parecer Financeiro 37/2014, que opinou pela instauração de tomada de contas especial, tendo em vista a não apresentação da prestação de contas (peça 2, p. 68-70). Em seguida, foi elaborado o Relatório de TCE 3/2014, de 12/11/2014, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, CPF 394.032.114-15, prefeito municipal de Cumarú/PE nas gestões 2009-2012 e 2013 em diante, pelo dano ao erário no valor original de R\$ 300.000,00, equivalente ao valor total repassado no âmbito do convênio 24/2010 (peça 2, p. 80-94).

16. O responsável foi devidamente notificado em diversas ocasiões, a saber: para ter ciência do indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de vigência do convênio; para apresentar a prestação de contas e devolver os recursos transferidos; e para ser informado da inscrição da inadimplência do município; conforme demonstram a relação de notificações (peça 2, p. 90) e suas cópias, acompanhadas dos AR correspondentes, quando aplicável (peça 2, p. 10, 22-23, 30-36, 46).

17. As conclusões do Relatório de TCE 4/2014 foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 584/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 106-11). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para conhecimento, que então emitiu o pronunciamento ministerial constante da peça 2, p. 116.

18. As irregularidades apontadas pelo tomador de contas caracterizam a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município pelo convênio em estudo, ensejando a realização de citação do responsável, cujo débito a ser imputado equivale à totalidade dos recursos repassados (R\$ 300.000,00), que, corrigidos monetariamente desde 15/3/2012 (data da ordem bancária 20120B800178), até o dia 12/4/2016, importam em R\$ 402.390,00, conforme demonstrativo acostado à peça 5.

19. Como já noticiado no parágrafo 11, foi celebrado pelo município de Cumarú/PE, com o mesmo conveniente, em paralelo ao Convênio 24/2010 (Siafi 746542), objeto desta TCE, o Convênio Siafi 746460, trazendo objeto idêntico (construção de dois galpões produtivos ou barracões industriais), e com valor e prazo de vigência iguais. Na verdade, a construção dos quatro galpões constituiria uma só obra (a qual foi objeto das licitações realizadas), custeada simultaneamente por esses dois convênios (dois galpões para cada um). Isso explica, por exemplo, o tratamento unificado do último pedido de prorrogação do prazo de vigência para os dois convênios.

20. A esse respeito, após pesquisa no acervo de processos do Tribunal, foi constatada a existência de um processo de tomada de contas especial (TC 014.118/2015-7), recentemente instruído na Secex-PE, referente ao não cumprimento do objeto do mencionado Convênio Siafi 746460. Considerando que os mencionados convênios tiveram o mesmo objeto e vigência, bem como que foi constatada a não execução dos objetos de ambos, que juntos representariam um único empreendimento, foi sugerido que as citações correspondentes aos dois processos fossem feitas ao

mesmo tempo, assim como, após análise das eventuais alegações de defesa que viessem a ser apresentadas, fossem os dois feitos submetidos à apreciação do Tribunal simultaneamente.

21. Considerando que não foi comprovado o cumprimento do objeto avençado no Convênio 24/2010 (Siafi 746542) - 'construção de dois barracões industriais' – em desobediência à Cláusula Segunda, inciso II, alínea 'a', do termo do referido convênio (peça 1, p. 242), e que não houve apresentação da prestação de contas do ajuste, em afronta à Cláusula Nona do mesmo instrumento (peça 1, p. 248), e ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, foi então proposta, na instrução precedente (peça 6), a citação do responsável, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, ou recolhesse, aos cofres do Tesouro Nacional, o débito imputado.

#### EXAME TÉCNICO

22. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro André de Carvalho, foi promovida a citação do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, mediante o Ofício 509/2016-TCU/SECEX-PE (peça 7), datado de 15/4/2016.

23. O ofício supracitado foi devolvido com a indicação dos Correios de 'mudou-se' (peça 10). Foi então providenciado o envio de novo ofício, mediante despacho (peça 13), desta feita para a Prefeitura de Cumaru/PE, considerando que o responsável é o atual prefeito daquele município (peças 11 e 12).

24. Assim, foi enviado o Ofício 608/2016-TCU/SECEX-PE, de 12/5/2016 (peça 14), que foi recebido em 24/5/2016, conforme aviso de recebimento (peça 18).

25. O responsável solicitou e obteve cópia integral do processo, em 3/6/2016 (peça 17), bem como pediu prorrogação de prazo para resposta à citação, mediante o Ofício 327/2016, de 3/6/2016 (peça 16).

26. A prorrogação foi deferida, com base na delegação de competência conferida pelo Relator, por mais quinze dias, contados do término do prazo inicialmente concedido, mediante despacho (peça 19). Tal deferimento foi notificado ao requerente por meio do Ofício 827/2016-TCU/SECEX-PE, de 13/6/2016 (peça 20), que foi devidamente entregue em 23/6/2016, conforme AR (peça 21).

27. Posteriormente, foi feito novo pedido de prorrogação de prazo, por mais trinta dias, e de cópia integral dos autos, em 4/7/2016 (peça 23, p. 1-2), por meio de um dos advogados nomeados pelo responsável como seus representantes (peça 23, p. 3; peça 24).

28. Considerando se tratar de um segundo pedido de prorrogação, intempestivo e com prazo total superior a trinta dias, foi encaminhado o pleito à apreciação do Ministro-Relator (peça 25).

29. Por despacho, o Relator deferiu, em caráter excepcional, a solicitação apresentada, concedendo novo e improrrogável prazo de trinta dias para o atendimento à citação, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele anteriormente concedido (peça 26).

30. As alegações de defesa foram apresentadas por meio de correspondência (peça 27, p. 1-8) e respectivos anexos (peça 27, p. 9-206), ingressadas nesta Secex em 25/7/2016. Posteriormente foi entregue, em 29/7/2016, expediente protocolado pela Prefeitura Municipal de Cumaru/PE junto ao MDIC, requerendo a expedição de guia de recolhimento da união (GRU) para recolhimento dos valores corrigidos relativos à não execução do Convênio 24/2010 (peça 28).

31. Os argumentos apresentados são sintetizados/reproduzidos a seguir (peça 27, p. 1-8):

31.1 A Prefeitura de Cumaru/PE tentou por duas vezes executar o objeto do convênio. A primeira licitação, cujo julgamento ocorreu em 6/2/2012, somente teve o objeto adjudicado onze meses depois. As três empresas participantes, convocadas na ordem de classificação, não aceitaram as condições contratuais nos termos do certame;

31.2 Nova licitação foi realizada em março de 2013, resultando na contratação da empresa Trena Construções Ltda., que não chegou a executar a obra, abandonando-a em outubro de 2013;

31.3 Diante desses insucessos, a administração municipal teria destinado 'a integralidade dos recursos provenientes do convênio para o pagamento de despesas correntes do município, a exemplo de folha de pagamento de pessoal' (grifos originais);

31.4 A administração municipal enfrentava 'grave crise financeira', em decorrência de 'sucessivos decréscimos dos repasses oriundos do FPM (Fundo de Participação dos Municípios)', seja pela redução do respectivo coeficiente de rateio do município, seja pela 'redução natural da base de arrecadação do FPM';

31.5 O responsável reconhece que aplicar os recursos recebidos via convênio no objeto pactuado é 'imposição legal absolutamente inquestionável' e alega que sua defesa pugna 'pela devolução dos recursos ao concedente o quão mais rápido possível';

31.6 Informa então que o município transferiu, em 3/10/2012, a totalidade dos recursos depositados na conta específica do convênio para a conta corrente 'diversos' do município (conforme extratos bancários – Docs. 2 e 3 – peça 27, p. 10-11). Tais recursos teriam sido empregados no pagamento de despesas correntes da prefeitura, a exemplo do valor de R\$ 180.000,00 transferido ao Fundo Municipal de Saúde (documento 551.359.000.006.541 do mesmo extrato bancário apresentado no Doc. 3);

31.7 Os recursos também teriam sido utilizados para 'folha de pessoal, e demais despesas, inclusive de pavimentação, conforme empenhos e demonstrativos anexados' (Doc. 4 – peça 27, p. 12-190), e conforme 'declaração subscrita pela secretária de finanças do município' (Doc. 5 – peça 27, p. 192);

31.8 Afirma que o município, 'ciente da impropriedade cometida', já iniciara tratativas junto ao MDIC a fim de promover a 'integral devolução' dos recursos do convênio, 'com correção monetária e acréscimos de estilo'. Reitera que apesar dos esforços, o município não conseguiu executar o convênio;

31.9 Volta a mencionar a crise financeira 'vivenciada pelas cidades brasileiras, desde 2011', e a 'queda contínua do FPM', que acarretara a 'redução, ano a ano, das receitas do município', conforme informação exibida no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – Doc. 6 (peça 27, p. 193). Tal crise teria feito o município se valer dos recursos do convênio para pagar despesas correntes;

31.10 Salienta que 'nunca houve intenção, por parte do município, de se apropriar dos recursos da União', cuja devolução seria providenciada, como já declarado, e afirma que os valores ainda não haviam sido devolvidos 'por absoluta dificuldade de caixa do município';

31.11 Discorre sobre a redução do FPM, historiando a redução do coeficiente correspondente ao município de Cumaru/PE, em função da contagem populacional por estimativa realizada pelo IBGE, e apresenta a ação judicial interposta para 'recondução do coeficiente ao índice anterior' (Docs. 7 e 8, peça 27, p. 194-206);

31.12 Argumenta então que, diante desse contexto e do conseqüente uso dos recursos do convênio para financiar despesas correntes do município, o ente federado teria sido o 'único beneficiário' dos recursos transferidos e, 'nos termos da jurisprudência do TCU, somente ao município em questão deve ser atribuído eventual débito apurado';

31.13 À continuação, reproduz enunciados da jurisprudência desta Corte e o artigo 3º da DN-TCU 57/2004, que tratam da imposição de débito a pessoas jurídicas de direito público em caso de emprego de recursos conveniados em proveito próprio, ainda que em desvio de finalidade;

31.14 Conclui solicitando o acatamento das alegações de defesa, e a atribuição do débito unicamente ao município de Cumaru/PE.

#### ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

32. Em síntese, o respondente busca justificar a não consecução do objeto pactuado (primeira irregularidade fundamentadora da citação) pelas dificuldades encontradas na primeira licitação (na qual houve recusa de contratação por parte das licitantes) e pelo abandono da obra por parte da empresa contratada como resultado da segunda licitação.

33. Assim, à luz desses obstáculos e diante das dificuldades financeiras que estaria enfrentando a administração municipal, tais recursos findaram sendo transferidos para uma conta corrente da Prefeitura de Cumaru/PE. Afirma-se ainda que a não devolução dos recursos não teria sido realizada até o momento também pela escassez de recursos municipais, bem como é reconhecida a gravidade do desvio de finalidade cometido.

34. Dias depois da entrega das alegações de defesa, foi apresentada a correspondência que fora enviada recentemente ao MDIC, solicitando ao concedente a preparação da GRU para devolução dos recursos com a devida atualização monetária. A propósito, pesquisamos no Sistema SISGRU o pagamento de GRU que pudesse ter sido realizado para essa eventual devolução e não havia registro de qualquer GRU para pagamento pela Prefeitura de Cumaru/PE (CNPJ 11.097.491/0001-20) em benefício da unidade gestora do concedente (280101) - peça 29.

35. Na verificação do alegado emprego dos recursos federais para pagamento de despesas do município, os extratos bancários encaminhados revelam que, de fato, a totalidade dos recursos recebidos no convênio (R\$ 300.000,00) foi transferida, em 3/10/2012, para a conta bancária 'diversos' da prefeitura (peça 27, p. 10-11). Percebe-se, nas movimentações de outubro/2012, que em tal conta houve variadas transações bancárias no período, sejam depósitos, transferências ou pagamentos de cheques.

36. Dentre essas transações, foi salientada pelo respondente, no referido extrato, uma transferência no valor de R\$ 103.822,93, realizada em 4/10/2012 (peça 27, p. 11), destinada ao pagamento de funcionários, conforme evidenciado pelos 'resumos de folha', empenhos correspondentes (38, 40 e 41/009) e pelo documento de transferência desse valor para a conta corrente 'funcionários' (peça 27, p. 14-26).

37. Em que pese essa documentação mostrar o pagamento de despesas que corresponderiam, em valor, à parte dos recursos desviados da conta específica do convênio, bem como de ter sido anexada documentação de outras despesas da prefeitura, entendemos que não restou inequivocamente comprovado o emprego dos recursos federais unicamente em benefício do município.

38. Isso porque a transferência dos recursos federais para essa conta 'diversos', onde há trânsito de valores a crédito e a débito de/para diversas outras contas ou finalidades, não permite afirmar que os recursos do convênio foram totalmente direcionados para benefício do município. Dada à fungibilidade do dinheiro, uma vez que ingressam diversos valores de várias fontes e são igualmente retirados diversos valores para variadas destinações, não é possível rastrear quais recursos recebidos serviram para suportar exatamente uma dada retirada. O uso de uma conta específica na execução de convênios, por exemplo, é que permite que se faça essa associação inequívoca entre a fonte e a aplicação dos recursos.

39. Para bem ilustrar essa incerteza quanto à destinação final dos recursos no caso em tela, temos que, no mesmo dia 3/10/2012, data em que os recursos do convênio ingressaram na conta 'diversos', houve o ingresso de outros valores da ordem de centenas de milhares de reais na mesma conta, bem como foram pagos diversos cheques que também somaram vultosa quantia - mais de trezentos mil reais (peça 27, p. 11). Somente no dia seguinte (4/10/2012) é que foi feita a transferência para a conta 'funcionários', como já comentado anteriormente. Percebe-se que as movimentações adicionais ocorridas na véspera tornam impossível precisar qual foi a participação dos recursos federais nesse último desembolso, realizado dia 4/10/2012.

40. Em situação similar, tratada no processo TC 032.319/2010-0, na qual houve depósitos de recursos federais em contas de município, de cuja apreciação resultou o Acórdão 1.637/2015-TCU-1ª Câmara, de 17/3/2015, os gestores municipais envolvidos nessas operações foram condenados em débito, sem haver a responsabilização solidária do ente federado, porque, como pontuou o Ministro-Relator no seu voto naquele feito: 'quando valores foram transferidos para outras contas, não há demonstração de que o ente federativo tenha efetivamente se beneficiado, porque não se sabe a destinação final do dinheiro'.

41. Se a execução do objeto se mostrou definitivamente inviável em outubro/2013 pela falta de contratados hábeis, caberia providenciar junto ao concedente a devolução imediata dos recursos não utilizados na finalidade pactuada. Iniciativa nesse sentido somente houve após a realização da citação, caracterizada pelo pedido ao MDIC de emissão de GRU (peça 28). Além disso, os recursos federais conveniados não deveriam ter sido utilizados para cobrir eventuais insuficiências financeiras do município, à falta de qualquer fundamento legal para esse proceder.

42. Vale registrar ainda que não foram apresentadas alegações de defesa explícitas para a não apresentação da prestação de contas, que vem a ser a segunda irregularidade fundamentadora da citação.

43. Concluímos então que as alegações de defesa apresentadas não são suficientes para justificar as irregularidades constatadas, devendo ser portanto rejeitadas. Também não pode ser imputada responsabilidade pelo débito ao ente federado diante da falta de comprovação inequívoca de que os recursos federais desviados foram empregados em seu benefício.

44. Diante do exposto, com a rejeição das alegações de defesa, o responsável não logrou êxito em comprovar a boa e regular dos recursos federais transferidos no Convênio 24/2010 (Siafi 746542) para a construção de dois galpões produtivos ou barracões industriais, tendo sido constatada a não consecução do objeto, em desobediência à Cláusula Segunda, inciso II, alínea 'a', do termo do referido convênio (peça 1, p. 242), bem como a omissão no dever de prestar contas, em afronta à Cláusula Nona do mesmo instrumento (peça 1, p. 248), e ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

45. Vale informar ainda que, no caso em tela, a citação foi ordenada em 15/4/2016, data do pronunciamento da unidade técnica (peça 8), e as irregularidades se referem à execução do convênio supracitado, que teve vigência de 29/12/2010 a 12/3/2014, acrescida de sessenta dias de prazo para a apresentação da prestação de contas, resultando assim em um intervalo de tempo menor do que dez anos, o que não prejudica a pretensão punitiva do Tribunal, conforme entendimento adotado a partir do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

#### CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida nos itens 32 a 45 da seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, prefeito municipal de Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013 em diante, pois não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Destaca-se que não pode ser imputada responsabilidade pelo débito ao ente federado diante da falta de comprovação inequívoca de que os recursos federais desviados foram empregados em seu benefício.

47. Como há um intervalo de tempo menor do que dez anos entre a ocorrência das irregularidades e a data em que foi ordenada a citação, não restou prejudicada a pretensão punitiva do Tribunal, conforme entendimento adotado a partir do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora alcança o montante de R\$ 439.314,38 (peça 30).

49. Por fim, uma vez que existe um processo de tomada de contas especial nesta Secex (TC 014.118/2015-7), referente ao não cumprimento do objeto do Convênio Siafi 746542, que teve objeto idêntico e mesma vigência daquele tratado nestes autos, e que tal processo se encontra atualmente em instrução, igualmente para a análise de resposta à citação, sugerimos que os dois feitos sejam submetidos à apreciação do Tribunal simultaneamente.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

50.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, incisos I, II e IV, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, CPF 394.032.114-15, prefeito municipal de Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013 em diante, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
300.000,00	15/3/2012

50.2. aplicar ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, CPF 394.032.114-15, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

50.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

50.4. autorizar desde já, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, CPF 394.032.114-15, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor; e

50.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (Peça nº 34), anuiu à aludida proposta da Secex/PE.

É o Relatório.